EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Primeiramente, insta ressaltar que, nos últimos trinta anos, o consumo de drogas vem aumentando assustadoramente em todo o Brasil. Logo, é muito importante observar que o uso de drogas está associado a um número muito grande de problemas, principalmente no que diz respeito à violência, com roubos, assassinatos, latrocínios, etc.

Ademais, devemos concordar que a escola tem um papel fundamental em nossa sociedade, e é certo que a sua importância tem aumentado cada vez mais nas últimas décadas, uma vez que há o aumento das possibilidades de melhorias que o ambiente escolar tem proporcionado em nossa sociedade.

Isto posto, os professores, não somente do Ensino Médio, mas também do Ensino Fundamental, têm sido constantemente cobrados pelos pais de alunos, direção da escola e pela opinião pública em geral para abordarem a questão das drogas em sala de aula e para saberem o que fazer com estudantes que precisam de atenção especial nessa área.

Ou seja, sabemos que muitos professores estão preocupados com esse problema, mas pela correria diária eles não têm tempo para organizar uma proposta que envolva ações planejadas e bem estruturadas para tratar dessa questão tão preocupante.

Nessa senda, propomos a instituição da educação antidrogas para oferecer subsídios teóricos e práticos para auxiliar significativamente os educadores nos seus esforços para reduzir e prevenir os danos à saúde e à vida, bem como as situações de violência e criminalidade associadas ao uso prejudicial de drogas (bebidas alcoólicas, fumo, crack etc.) em nossa sociedade porto-alegrense.

Outrossim, não se pode mais pensar a educação com a simples visão reducionista de ensinar a ler, escrever e tão somente com o vislumbre da formação profissional. Mais que isso, a Escola precisa se comprometer com a cidadania, formando seres humanos plenos e pensantes, que certamente terão maiores oportunidades na vida dos tempos modernos. Nessa visão de uma Educação que busca a formação plena do aluno há uma gama de possibilidades de ações e trabalhos que podem ser realizados com foco na criação de oportunidades e melhorias.

A escola deve criar estratégias que possam envolver toda sociedade no enfrentamento coletivo dos problemas relacionados ao consumo de drogas lícitas e ilícitas. A Educação Antidrogas é um tema transversal e multidisciplinar, o que implica que a abordagem dessa questão deve se dar de forma integrada entre as disciplinas, os projetos educacionais e os diferentes departamentos da unidade escolar.

Os professores e todos os demais funcionários devem se envolver, trazendo as diversas instituições públicas e entidades da sociedade civil para dentro da Escola, de modo a ocorrer integração das políticas educacionais com as demais políticas públicas que visam à reduzir os danos sociais, à saúde e à vida, causados pelo consumo, bem como as situações de violência e criminalidade associadas ao uso prejudicial de entorpecentes.

No tocante à constitucionalidade do presente PLL, é imperioso trazer à baila o Parecer nº 167/22, do insigne Procurador Fábio Nyland, do qual o mesmo não encontra obstáculo ao poder autorizativo do PLL 574/21, de autoria da vereadora Mônica Leal, senão vejamos:

Trata-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar que inclui § 10 no art. 51 da Lei nº 8.279, de 20 de janeiro de 1999 – que disciplina o uso do mobiliário urbano e veículos publicitários no Município e dá outras providências –, e alterações posteriores, estabelecendo que o órgão competente poderá autorizar a instalação de veículo de divulgação na Orla do Lago Guaíba nas condições que especifica.

Sobre projeto de natureza e conteúdo similar (PLL 190/19) ou seja que amplia as possibilidades e os espaços de exploração ou utilização de veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visíveis dos logradouros públicos assim se manifestou essa Procuradoria:

"É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei, em epígrafe, de iniciativa parlamentar, que altera o caput e o § 1º do art. 18, o caput do art. 24, o caput do art. 27, o art. 28, o caput e o § 1º do art. 33 e o caput do art. 34, inclui §§ 1º e 2º no art. 34 e revoga os §§ 3º e 4º do art. 30, o art. 35 e o inc. XXVI do art. 51, todos da Lei nº 8.279, de 20 de janeiro de 1999 – que disciplina o uso do Mobiliário Urbano e Veículos Publicitários no Município e dá outras providências –, e alterações posteriores, dispondo sobre a exploração comercial de empenas cegas de edifícios e muros e sobre veículos publicitários referentes ao imóvel em que se encontram fixados.

A matéria é de interesse local, assim como não se verifica violação à competência privativa do Chefe do Executivo, seja quanto a iniciativa legislativa, seja quanto a chamada reserva da administração.

Observo, contudo que as alterações propostas ampliam as possibilidades e os espaços de exploração ou a utilização de veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visíveis dos logradouros públicos. O que implica em maior poluição visual permitida. De modo que deve se ter atenção quanto a eventual violação do chamado princípio da vedação ao retrocesso.

A respeito colaciona-se decisão do TJ/RS:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SOLEDADE. LEI 3.605/2014. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FIXAÇÃO DE LIMITES INFERIORES E CRITÉRIOS DISTINTOS AO CÓDIGO FLORESTAL FEDERAL ( art. 14 da Lei n. 6.938/81), CÓDIGO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (LEI 11.520/00). CONFRONTO PRÉVIO DE LEIS DE CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COGNIÇÃO ABERTA. OFENSA AO SISTEMA DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. CONTRASTE ENTRE LEI MUNICIPAL E OS CÓDIGOS FLORESTAL E ESTADUAL. DIREITO AMBIENTAL COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL. VEDAÇÃO DO RETROCESSO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROVIDA. UNÂNIME.(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70062507249, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em: 27-07-2015).

Do precedente acima destaco o seguinte trecho do voto do Desembargador Relator, Eugênio Facchini Neto, acerca da vedação do retrocesso:

O princípio da vedação ao retrocesso, conquanto não previsto expressamente nas Cartas Constitucionais, deflui da exegese atenta de suas normas, sendo reconhecido pelos Tribunais pátrios, inclusive por essa Corte de Justiça Estadual, como parâmetro para a análise de adequação constitucional de normas legais e atos normativos, à semelhança do que ocorreu no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 70005054010.

Nessa toada, exatamente, a lição do Ministro Luis Roberto Barroso[1]:

Merece registro, ainda, neste capítulo dedicado à garantia dos direitos, uma ideia que começa a ganhar curso na doutrina constitucional brasileira: a vedação do retrocesso. Por esse princípio, que não é expresso, mas decorre do sistema jurídico-constitucional, entende-se que se uma lei, ao regulamentar um mandamento constitucional, instituir determinado direito, ele se incorpora ao patrimônio jurídico da cidadania e não pode ser arbitrariamente suprimido. Nessa ordem de ideias, uma lei posterior não pode extinguir um direito ou uma garantia, especialmente os de cunho social, sob pena de promover um retrocesso, abolindo um direito fundado na Constituição. O que se veda é o ataque à efetividade da norma, que foi alcançada a partir da sua regulamentação. Assim, por exemplo, se o legislador infraconstitucional deu concretude a uma norma programática ou tornou viável o exercício de um direito que dependia de sua intermediação, não poderá simplesmente revogar o ato legislativo, fazendo a situação voltar ao estado de omissão legislativa anterior.

O direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado é hoje de interesse generalizado da sociedade, visto que essencial a uma sadia qualidade de vida[2], sendo preocupação de todos a melhoria da qualidade do ar e dos alimentos, a salvaguarda da natureza e das paisagens, à proteção aos cursos d’água e de ecossistemas equilibrados.

Nessa linha, a aferição de constitucionalidade de leis que reduzem os níveis de proteção ambiental assume um caráter majoritário, pois representa o interesse de toda a sociedade.

Como reforça Canotilho[3], ao tratar de direitos fundamentais:

A ideia aqui expressa também tem sido designada como ‘proibição de contra-revolução social’. Com isto quer-se dizer que os direitos sociais e econômicos (ex: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação, etc.), uma vez alcançados ou conquistados, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjectivo. Desta forma, e independentemente do problema ‘fáctico’ da irreversibilidade das conquistas sociais, o princípio da democracia social e econômica fundamenta uma pretensão imediata dos cidadãos  contra as entidades públicas sempre que o grau de realização dos seus direitos econômicos e sociais for afectado em seu sentido negativo, e estabelece uma proibição de ‘evolução reaccionária’ (Rückschrittsverbot) dirigida aos órgãos do Estado. Esta proibição justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente a normas manifestamente aniquiladoras das chamadas ‘conquistas sociais’.

Isso posto, ressalvada eventual violação ao princípio da vedação ao retrocesso, não vislumbro, nesse exame preliminar, inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposição que impeça, nesta fase inicial, a sua tramitação ou que atraia a incidência do art. 19, inc. II, alínea “j” do Regimento Interno.

Isso posto, da mesma forma, entendo que a proposta enseja discussão quanto a possível violação ao princípio da vedação ao retrocesso, porém, nesse exame preliminar, não vislumbro inconstitucionalidade ou ilegalidade manifestas que impeçam, nesta fase inicial, a sua tramitação ou que atraia a incidência do art. 19, inc. II, alínea “j” do Regimento Interno.

Em 30 de março de 2021.

Já no tocante à questão de inclusão curricular, nessa mesma esteira, a Comissão de Constituição e Justiça dessa Casa Legislativa, em parecer do vereador Márcio Bins Ely, asseverou a constitucionalidade do PLL 313/21 de autoria da vereadora Mônica Leal, vejamos:

No que concerne ao âmbito de atuação desta Comissão de Constituição e Justiça, compete a ela examinar e emitir pareceres sobre aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, consoante o que dispõe o art. 36 da Resolução 1.178 de 16 de julho de 1992, Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Para este relator, a matéria trata-se de competência do Município, pois conforme dispõe a Constituição Federal, organizar seus sistemas de ensino, bem como, legislar sobre assuntos de interesse local encontra-se nesta esfera. Na mesma seara, é importante destacar o avanço da inserção no mundo digital por parte da classe estudantil, desde o ensino fundamental ao médio, razão pela qual a educação digital é de extrema importância.

Respeitadas, portanto, as diretrizes e bases nacionais estabelecidas nas normas federais, o Município tem autonomia para decidir sobre as matrizes curriculares das escolas de seu sistema de ensino. Daí, que do ponto de vista material não se vislumbra nenhum óbice à tramitação do projeto, uma vez que trata de assunto de competência municipal.

Destaca-se que esta Comissão de Constituição e Justiça já manifestou-se favoravelmente a processos com o mesmo propósito, como, por exemplo, o de número 2844/14, PLL 261/14, de autoria do Vereador Cassio Trogildo que "Inclui conteúdo sobre a história do Orçamento Participativo nas disciplinas de história e língua portuguesa, ministradas nas escolas da rede municipal de ensino", Parecer 76/15, que concluiu pela inexistência de óbice de natureza jurídica e foi aprovado pela grande maioria dos membros da Comissão em 31 de março de 2015.

 Outro exemplo é o processo 901/13, PLL 074/13 da autoria do Ex-Vereador Alberto Kopittke que "obriga as escolas de ensino fundamental e de educação de jovens e adultos (EJA) da rede pública municipal a ministrarem disciplina específica sobre dinâmica cultural da violência, técnicas de mediação de conflitos e consequências e prevenção quanto ao uso de drogas lícitas e ilícitas", cujo parecer da CCJ, de número 222/13, decidiu pela inexistência de óbice de natureza jurídica, sendo aprovado pela ampla maioria dos integrantes do órgão legislativo em 08 de outubro de 2013.

Por fim, a tese não se trata da criação de uma nova disciplina e sim na inclusão de conteúdo ensino digital nas disciplinas que já existem - por meio das transversalidades do conhecimento, com o escopo primordial de trazer o conhecimento do tema aos alunos da rede pública municipal de ensino.

Destarte, concluímos pela inexistência de óbice de natureza jurídica para tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 23 de maio de 2022.

Vereador Márcio Bins Ely

Por conseguinte, esta proposta foi pensada numa visão de inclusão social, pautada em princípios humanistas, de respeito ao próximo, de valorização da diversidade social e cultural, buscando o acolhimento e não a discriminação do usuário e dos familiares.

Nesse tupé, acreditamos que esta proposta irá contribuir de fato com o fortalecimento de uma rede de atenção às questões relativas ao uso de drogas e entorpecentes, somando às demais iniciativas que estão em andamento em nosso Município, e contamos com o apoio dos nossos pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2022.

VEREADOR JOSÉ FREITAS

**PROJETO DE LEI**

**Estabelece a temática da Educação Antidrogas nas disciplinas do currículo escolar nas escolas públicas e privadas localizadas no Município de Porto Alegre e cria o Selo Escola Sem Drogas.**

**Art. 1º** Fica estabelecida a temática da Educação Antidrogas nas disciplinas do currículo escolar, por meio de atividades realizadas como conteúdos transversais, a partir do 5º ano do ensino fundamental, nas escolas públicas e privadas localizadas no Município de Porto Alegre.

**§ 1º** Para os fins desta Lei, o órgão competente poderá autorizar a exibição de vídeos educativos, com conteúdo sobre prevenção e combate ao uso de substâncias alucinógenas ou entorpecentes, nas escolas referidas neste artigo.

**§ 2º** Os vídeos deverão informar sobre a existência do telefone 181 para denúncia sobre tráfico de drogas, bem como conter a informação de que a respectiva ligação não será identificada.

**§ 3º** A criação, a projeção e as informações dos vídeos ficarão a critério do Executivo Municipal.

**Art. 2º** Fica criado o Selo Escola Sem Drogas para as instituições que realizarem as atividades previstas no art. 1º desta Lei.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

/TAM